PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DESPACHO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Processo nº 643/2026 — Concorrência Eletrônica nº 014/2026

Objeto: Contratação de empresa para prestação dos serviços de manejo dos resíduos sólidos urbanos e limpeza urbana, sob o regime de execução indireta mediante empreitada por preço unitário.

Impugnante: Miriam Athie — OAB/SP nº 79.338.

I — DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 014/2026, protocolada tempestivamente, em 25 de junho de 2026, por meio do sistema Portal de Compras Públicas, na forma do subitem 23.3 do ato convocatório e do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A impugnante deduz sete linhas de insurgência contra o instrumento convocatório, a saber: indevida exigência de regularidade fiscal estadual (item 8.13.3.2); indevida exigência de documentos do vencedor e de declaração de inexistência de investigação criminal (itens 8.16.2.1 e 8.17, c/c Modelo nº 6); indevida exigência de implantação de Programa de Integridade (item 17.1.18); inexequibilidade dos preços estimados para a varrição manual; inconsistência no dimensionamento da frota de coleta e da varrição mecanizada; exigência excessiva quanto à idade dos veículos de fiscalização (subitem 9.3.2 do Termo de Referência); e indevida aglutinação de objetos quanto à destinação final de resíduos (subitem 4.8 do Termo de Referência). Ao final, pugna pelo recebimento da impugnação com efeito suspensivo, pela procedência das alegações e pela republicação do edital, com devolução dos prazos legais.

A área técnica da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Zeladoria foi instada a se manifestar sobre os aspectos técnicos suscitados, integrando a presente decisão.

É o relatório. Passa-se a decidir.

II — DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação é tempestiva, eis que protocolada dentro do prazo do subitem 23.2 do Edital e do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, encontrando-se subscrita por advogada regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil. Conhece-se, pois, da peça, para no mérito apreciá-la.

Registre-se, desde logo, que o pedido de concessão de efeito suspensivo não comporta deferimento. Nos termos do subitem 23.6 do Edital e do art. 55, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, a concessão de efeito suspensivo à impugnação constitui medida excepcional, condicionada à presença de fundamento relevante e de risco de dano de difícil reparação.

Conforme se demonstrará, as alegações da impugnante não ostentam a relevância apta a justificar a paralisação do certame, razão pela qual a sessão pública designada para 30 de junho de 2026 deve ser preservada.

III — DO MÉRITO

III.1 — Da exigência de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual (item 8.13.3.2)

Sustenta a impugnante que, por tratar-se de contratação de serviços sujeitos à tributação municipal, seria descabida a exigência de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual, de modo que tal verificação deveria restringir-se aos tributos municipais.

A insurgência não prospera. O art. 68, incisos II a IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 autoriza a Administração a exigir, como documentação relativa à regularidade fiscal, a prova de regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, sem condicionar tal exigência à natureza do tributo incidente sobre o objeto contratado. A redação do item 8.13.3 do Edital reproduz fielmente essa sistemática legal, ao arrolar de forma escalonada a regularidade perante as três esferas fazendárias.

A questão suscitada já foi enfrentada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que firmou orientação no sentido de reconhecer a legalidade da previsão editalícia genérica de regularidade fiscal — que reproduz a sistemática legal sem especificar os tributos relativos ao objeto do certame —, desde que, no momento da habilitação, sejam considerados apenas os documentos que guardem estrita relação com o ramo de atividade da licitante. Nesse sentido manifestou-se aquela Corte no julgamento do TC-018909.989.24-6, em que, reportando-se ao precedente do TC-012169.989.22-5, de relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa, consignou-se que a dimensão genérica da exigência não destoa do norte traçado pela jurisprudência, afastando-se a ilegalidade da previsão genérica, com a ressalva de que, no momento da aferição dos documentos, não se eliminem participantes em razão da ausência de comprovação de regularidade relativa a tributos que não guardem exata correspondência com o ramo de atividade licitada. Na hipótese ali examinada, o Tribunal afastou a impropriedade precisamente por não haver a exigência representado razão de alijamento de quaisquer proponentes.

A orientação aplica-se integralmente ao presente caso. Encontrando-se o certame em fase anterior à sessão pública e à habilitação, a exigência subsiste em sua dimensão abstrata e genérica, sem que tenha resultado no alijamento de qualquer interessado, situação que a Corte de Contas reputa regular. O alerta consignado pelo Tribunal dirige-se à fase de habilitação, como diretriz de aplicação da cláusula, e não constitui causa de nulidade do instrumento convocatório. Acresça-se, em reforço, que a empresa prestadora dos serviços ora licitados é, de todo modo, contribuinte de tributos estaduais, na medida em que suas operações abrangem a aquisição de veículos automotores, combustíveis, peças e equipamentos sujeitos à incidência do ICMS, o que confere pertinência à verificação da regularidade estadual.

Rejeita-se, pois, o pedido de exclusão, sem prejuízo de que, na fase de habilitação, o Agente de Contratação observe a diretriz firmada pelo Tribunal de Contas, considerando apenas a documentação que guarde relação com o objeto do certame.

III.2 — Da exigência de documentos do vencedor (item 8.16.2.1) e da declaração de inexistência de investigação criminal (item 8.17 e Modelo nº 6)

A impugnante reúne, neste tópico, duas insurgências distintas, que se passa a enfrentar separadamente.

Quanto ao item 8.16.2.1, que exige da empresa declarada vencedora a apresentação, no prazo de até três dias úteis, da licença ambiental de operação, do alvará ou licença de funcionamento do aterro sanitário e de documento expedido pelo seu administrador, não se vislumbra qualquer vício. A exigência não se confunde com a fase de habilitação propriamente dita, mas constitui condição de natureza pós-classificatória, voltada à comprovação concreta da adequada destinação final dos resíduos coletados. A documentação ambiental do aterro não diz respeito à aptidão genérica da licitante, mas à demonstração da viabilidade da destinação final, que, por sua própria natureza, somente se justifica ser comprovada após a definição do vencedor. Não há, ademais, a alegada confusão quanto ao momento de apresentação, porquanto o dispositivo é expresso ao fixar o marco temporal, de modo que a inversão de fases prevista no item 5.1 do Edital em nada compromete a clareza da exigência, justamente por tratar de momento processual posterior e bem delimitado.

Quanto ao item 8.17 e ao Modelo nº 6 — Declaração de Inexistência de Investigação Criminal e Conformidade —, a insurgência igualmente não merece acolhida. A impugnante sustenta que a declaração seria potencialmente restritiva, por exigir a inexistência de investigações criminais, inquéritos policiais, ações penais ou processos administrativos em curso, bem como por obrigar a declaração de adoção de Programa de Integridade.

Ocorre que o Modelo nº 6 do Edital não constitui criação autônoma do termo de referência, mas reprodução fiel do Anexo III do Decreto Municipal nº 24.319, de 24 de abril de 2026, norma vigente que regulamenta o art. 9º da Lei Municipal nº 8.218, de 1º de julho de 2025. A declaração impugnada possui, portanto, respaldo normativo expresso na legislação municipal, à qual o Agente de Contratação encontra-se vinculado por força do princípio da legalidade. Não cabe, no âmbito do julgamento de impugnação a edital, o afastamento de anexo de decreto municipal vigente, providência que extrapolaria a competência desta autoridade.

Demais disso, a declaração não se reveste de natureza eliminatória ou de requisito autônomo de qualificação. Conforme o parágrafo único do art. 3º e o art. 7º, §4º, do referido Decreto, trata-se de documento exigido do licitante vencedor, dirigido à pessoa jurídica a ser contratada, sem efeito impeditivo prévio à participação no certame. A própria

peça impugnatória reconhece que a declaração não consta como requisito de qualificação autônoma, o que afasta a alegação de restrição à competitividade. Rejeitam-se, pois, ambas as insurgências deste tópico.

III.3 — Da exigência de implantação de Programa de Integridade (item 17.1.18)

Insurge-se a impugnante contra a exigência de implantação de Programa de Integridade, ao argumento de que a Lei Federal nº 14.133/2021 somente a autorizaria nas contratações de grande vulto, assim consideradas as de valor superior a R$ 200.000.000,00 (art. 6º, XXII), ao passo que o presente certame totaliza R$ 116.794.989,48, montante inferior ao referido limite.

A construção argumentativa da impugnante apoia-se exclusivamente nos arts. 6º, XXII, e 25, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, e nesse recorte ignora o efetivo fundamento normativo da exigência editalícia. Com efeito, o item 17.1.18 do Edital não se ancora na norma geral federal, mas, expressamente, no Decreto Municipal nº 24.319/2026, que, por sua vez, regulamenta a Lei Municipal nº 8.218/2025, diploma que instituiu o Programa de Integridade no âmbito da Administração Pública Direta e Autárquica do Município de Mogi das Cruzes.

O patamar de R$ 200.000.000,00 fixado no art. 6º, XXII, da Lei Federal nº 14.133/2021 opera como piso mínimo de exigência de âmbito nacional, e não como teto que vede aos entes federativos, no exercício de sua competência suplementar, a instituição de hipóteses próprias de exigibilidade do Programa de Integridade em contratações de menor valor. Tal entendimento é amplamente reconhecido, admitindo-se a edição, pelos Municípios, de normas locais que complementem o tratamento conferido pela norma geral, desde que não afastem a exigência nas hipóteses em que a lei federal a impõe.

No caso concreto, o art. 4º do Decreto Municipal nº 24.319/2026 estabelece, como regra geral, a exigência do Programa de Integridade nos contratos de valor igual ou superior ao limite de grande vulto. Contudo, o art. 5º do mesmo Decreto autoriza expressamente a extensão da exigência a contratações de valor inferior ao limite previsto no art. 4º, quando a Administração identificar risco relevante de integridade, com base na análise dos fatores de risco previstos em seu Anexo II.

A presente contratação reúne, de modo inequívoco, os elementos que caracterizam o risco relevante de integridade exigido pelo art. 5º do Decreto, conforme se demonstra pela aplicação dos fatores de risco do Anexo II e pelos elementos constantes da matriz de riscos do Anexo V do Edital. Trata-se de serviço público essencial, de natureza contínua, com vigência de doze meses, valor estimado de R$ 116.794.989,48, remuneração mensal baseada em medições, admissão de subcontratação da destinação final, elevado grau de interação da contratada com agentes públicos e com a população, e expressivo impacto social, ambiental e sanitário. Tais características, examinadas à luz dos fatores de risco do Anexo II do Decreto — notadamente o valor da contratação em relação ao orçamento, a

complexidade operacional do objeto, o grau de interação com agentes públicos e usuários, a possibilidade de subcontratação e uso de terceiros, a execução baseada em medições e a essencialidade do serviço —, conduzem ao enquadramento da contratação como de risco elevado de integridade, hipótese em que o próprio Decreto determina que a exigência deverá ser preferencialmente adotada (Anexo II, item 4, inciso III). Fica, assim, expressamente motivada, no presente ato, a subsunção da contratação à hipótese autorizativa do art. 5º do Decreto Municipal nº 24.319/2026.

Acresça-se que a exigência impugnada não impõe ônus prévio à participação no certame nem restringe a competitividade. Conforme o parágrafo único do art. 3º do Decreto, a exigência dirige-se, como regra, ao licitante vencedor. O item 17.1.18.1 do Edital, em consonância com os arts. 7º a 9º do Decreto, faculta à contratada a comprovação mediante mera declaração formal acompanhada de Plano de Implementação, com prazos de comprovação parcial de 90 (noventa) dias e de comprovação final de 180 (cento e oitenta) dias, contados da assinatura do ajuste. Soma-se a isso o tratamento simplificado assegurado às microempresas, empresas de pequeno porte, cooperativas e demais pessoas jurídicas de menor complexidade, nos termos do art. 6º, §§ 2º e 3º, do Decreto. Inexiste, portanto, qualquer barreira à participação ou à formulação de propostas, restando afastada a alegada restrição. Rejeita-se a insurgência.

III.4 — Da alegada inexequibilidade dos preços estimados para a varrição manual

Sustenta a impugnante, com apoio em planilha de custos elaborada a partir da Convenção Coletiva da categoria (SIEMACO), que o valor mensal estimado para a varrição manual — R$ 947.988,00 — seria insuficiente para fazer frente ao custo de mão de obra dos duzentos e vinte varredores, configurando inexequibilidade do orçamento.

A insurgência não merece acolhida, por razões de ordem técnica e jurídica.

No plano técnico, o orçamento estimativo da presente contratação foi elaborado em estrita observância ao art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, mediante composição de cesta de preços formada a partir de pesquisa junto a fornecedores do ramo e de contratos compatíveis celebrados por outros entes municipais para objeto análogo. Tal metodologia confere ao orçamento presunção de legitimidade e adequação aos preços de mercado. A circunstância de existirem contratos similares, em outros municípios, executados em patamares de preço compatíveis com o ora estimado constitui evidência concreta da exequibilidade do serviço pelo valor de referência adotado, porquanto demonstra que prestadores efetivamente executam objeto de mesma natureza por valores equivalentes.

A planilha apresentada pela impugnante, ao revés, parte de premissas unilaterais de composição de custos — notadamente o percentual de encargos sociais e a estrutura específica de benefícios adotados —, contrapondo ao orçamento da Administração uma estimativa teórica que não infirma a metodologia da pesquisa de preços que o embasou. A mera divergência de critério de composição, fundada em premissas escolhidas pela própria

impugnante, não constitui demonstração idônea de vício do orçamento, cujo ônus, na hipótese, competia a quem o alega.

O quantitativo de duzentos e vinte varredores não foi arbitrariamente estabelecido, mas resulta diretamente da produtividade operacional média de 1.500 metros lineares por varredor por dia, parâmetro definido com base nas características da malha viária municipal e suficiente para atender a extensão mensal prevista de 6.800 km de varrição manual. Esclarecemos que tal produtividade representa média operacional, variando significativamente entre os diversos setores do Município em razão de fatores como a intensidade do tráfego de veículos e pedestres, a arborização urbana, o mobiliário urbano, os aclives e declives, as áreas comerciais, as feiras livres, os pontos de ônibus, os estacionamentos e o volume de resíduos. A impugnante, ao elaborar composição própria sem considerar os critérios da Administração, não demonstrou qualquer erro no memorial de cálculo que fundamentou o dimensionamento da operação.

Acresça-se que o regime de execução adotado é o de empreitada por preço unitário, com remuneração da varrição manual por quilômetro efetivamente varrido, medido por sistema de GPS, conforme o Termo de Referência. O efetivo mínimo de duzentos e vinte varredores constitui padrão de execução do serviço, e não fator que vincule a estrutura de custos de cada licitante a um único modelo econômico. A formulação da proposta, com a respectiva memória de cálculo e composição dos preços unitários (item 10.2.3 do Edital), incumbe a cada proponente, a quem cabe adotar os mecanismos de eficiência, produtividade, roteirização e gestão que repute adequados ao atendimento da quilometragem contratada. Os ganhos de eficiência na execução constituem risco e mérito próprios do licitante, sendo precisamente o que a disputa competitiva se destina a premiar.

No plano jurídico, por fim, a alegação de inexequibilidade do preço máximo estimado não constitui, por si só, vício do instrumento convocatório. O juízo de inexequibilidade, nos termos do art. 59, §§ 1º a 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e do subitem 10.12.1 do Edital, é critério aferido em relação às propostas dos licitantes, na fase de julgamento, e não em relação ao orçamento estimativo da Administração. Eventual controvérsia quanto à exequibilidade resolve-se, pois, na análise das propostas efetivamente apresentadas, mediante diligência destinada a comprovar a viabilidade da oferta, na forma do subitem 10.14 do Edital, e jamais pela anulação prévia do ato convocatório. Registre-se, ainda, a contradição em que incorre a peça, ao sustentar simultaneamente o subdimensionamento do orçamento e o seu superdimensionamento por excesso de quantitativos, insurgências que se neutralizam reciprocamente. Rejeita-se a insurgência.

III.5 — Da alegada inconsistência no dimensionamento da frota de coleta e da varrição mecanizada

Sob este tópico, a impugnante reúne duas insurgências distintas, sustentando, de um lado, o superdimensionamento da frota de coleta, ao argumento de que bastariam vinte

caminhões compactadores, e não os vinte e três previstos, e, de outro, o superdimensionamento da varrição mecanizada, ao argumento de que uma única varredeira seria suficiente para o volume estimado de 900 km/mês. Nenhuma das insurgências prospera.

Quanto à frota de coleta, a alegação adentra o mérito do juízo de discricionariedade técnica da Administração, a quem compete dimensionar os meios necessários à adequada e contínua prestação do serviço público essencial. O dimensionamento contempla dezenove caminhões compactadores em operação, acrescidos de quatro veículos destinados exclusivamente à reserva técnica, totalizando os vinte e três previstos no Termo de Referência. A reserva técnica é indispensável à garantia da continuidade da prestação do serviço durante manutenções preventivas, corretivas, substituições emergenciais e demais intercorrências operacionais.

Acresça-se que o dimensionamento considerou as características próprias do Município, que apresenta intenso processo de verticalização imobiliária, com consequente aumento da densidade demográfica e da geração de resíduos, bem como expressiva diversidade territorial, contemplando bairros densamente urbanizados, condomínios verticais, loteamentos horizontais, áreas rurais, núcleos urbanos consolidados e comunidades de difícil acesso, parcela significativa das rotas percorrendo estradas vicinais e vias de características rurais, nas quais, sobretudo em períodos chuvosos, há redução da velocidade operacional e aumento do tempo de deslocamento. O cálculo apresentado pela impugnante, fundado em mera divisão da quantidade estimada de resíduos pela capacidade nominal dos veículos, desconsidera tais variáveis operacionais e pretende substituir o juízo técnico da Administração por estimativa própria, sem demonstrar erro técnico ou excesso manifesto, mas mera divergência de critério.

Quanto à varrição mecanizada, a insurgência igualmente não merece acolhida. A extensão operacional da varrição mecanizada não corresponde ao mero comprimento físico das vias, porquanto grande parte das avenidas contempladas possui duas pistas de rolamento separadas por canteiro central, circunstância que exige a limpeza das quatro guias existentes — guia externa e guia interna de cada sentido —, de modo que um quilômetro físico de avenida pode representar até quatro quilômetros operacionais de varrição. A premissa de cálculo da impugnante, ao tomar a extensão física das vias, mostra-se, já por esse fundamento, equivocada.

A previsão de dois equipamentos — uma varredeira mecânica de grande porte e uma varredeira mecânica compacta — não configura redundância ou superdimensionamento, mas decorre da distinção funcional entre eles. A varredeira de grande porte destina-se às vias de maior capacidade operacional, ao passo que a varredeira compacta possui finalidade complementar e indispensável, voltada à execução dos serviços em locais onde o equipamento de grande porte não possui condições de circulação ou operação, tais como vias estreitas, centro histórico, rotatórias, retornos, baias de ônibus, ciclovias,

estacionamentos e áreas com intenso mobiliário urbano. Mogi das Cruzes figura entre os municípios mais antigos do Estado de São Paulo, possuindo malha viária heterogênea, desenvolvida em diferentes períodos históricos, na qual convivem largas avenidas, vias arteriais, bairros planejados e ruas estreitas do núcleo histórico, características que influenciam diretamente a produtividade dos equipamentos e justificam a adoção de soluções operacionais distintas. Os equipamentos, portanto, não são redundantes, mas complementares.

Acresça-se que o próprio Termo de Referência consigna a inexistência de reserva técnica para as varredeiras, prevendo que, em caso de quebra ou avaria, não haverá a medição correspondente ao trecho não atendido. Nesse contexto, a redução para uma única varredeira, como pretende a impugnante, acarretaria a paralisação integral da varrição mecanizada do Município na hipótese de qualquer avaria, sem qualquer retaguarda, em manifesto prejuízo à continuidade do serviço. A previsão de dois equipamentos de portes complementares, longe de revelar excesso, assegura a cobertura das distintas tipologias viárias e mitiga o risco de descontinuidade.

Por fim, o cálculo da impugnante, baseado na velocidade média de 5 km/h e no volume de 900 km/mês para concluir pela suficiência de sete horas diárias de operação, além de partir da extensão física das vias, já refutada, confunde parâmetro de dimensionamento de custo com unidade de medição. Tais grandezas, conforme o Termo de Referência, prestam-se à estimativa do valor global, sendo a varrição mecanizada remunerada por quilômetro efetivamente varrido e medido por GPS. A conta linear apresentada desconsidera, os deslocamentos, cruzamentos, manobras, interferências do tráfego e obstáculos urbanos inerentes à operação real. Não há, portanto, qualquer demonstração técnica de superdimensionamento da frota prevista. Rejeita-se a insurgência.

III.6 — Da alegada exigência excessiva quanto à idade dos veículos de fiscalização (subitem 9.3.2 do Termo de Referência)

Insurge-se a impugnante contra a exigência de que os veículos destinados ao acompanhamento e à fiscalização dos serviços tenham, no máximo, três anos de uso (subitem 9.3.2), ao passo que os veículos coletores admitem até cinco anos de fabricação e os demais equipamentos até dez anos (subitens 7.1 e 7.2), apontando incoerência e ausência de justificativa.

A insurgência não merece acolhida. Os veículos de que trata o subitem 9.3.2 destinam-se especificamente às atividades de acompanhamento, fiscalização e controle dos serviços, a serem realizadas de forma ininterrupta ao longo de toda a vigência contratual e em diferentes turnos de trabalho, o que justifica a exigência de menor idade, voltada a assegurar disponibilidade e confiabilidade operacional desses meios de apoio. A distinção de critérios entre os veículos de fiscalização e os equipamentos de execução não revela

incoerência, mas decorre da diversidade de funções e de regimes de utilização, integrando o juízo de discricionariedade técnica da Administração.

Anote-se, por fim, que a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo invocada pela própria impugnante — notadamente os julgados consubstanciados no TC-016240.989.24-4 e no TC-005202.989.21-6 — refere-se exclusivamente ao limite de idade dos caminhões e veículos pesados afetos à execução dos serviços, e não aos veículos de apoio à fiscalização, de modo que não se aplica à hipótese ora versada. A invocação de precedente impertinente ao objeto da alegação evidencia a fragilidade do argumento. Rejeita-se a insurgência.

III.7 — Da alegada aglutinação indevida de objetos quanto à destinação final (subitem 4.8 do Termo de Referência)

Por fim, sustenta a impugnante a indevida aglutinação de objetos, ao argumento de que a coleta e a destinação final de resíduos inertes possuem sistemática distinta da coleta domiciliar, não podendo ser tratadas em lote único, sob pena de restrição à competitividade. Invoca, em abono, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no sentido de que, nas licitações de limpeza urbana, a destinação final deve ser contratada separadamente da coleta e do transporte, ou, alternativamente, ser facultada a sua integral subcontratação.

A insurgência não prospera, e isso precisamente em razão da jurisprudência por ela própria invocada. Os julgados transcritos na peça impugnatória — em especial o TC-008179.989.21-5, relatado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, e o TC-005202.989.21-6, relatado pelo Conselheiro Dimas Ramalho — admitem, como solução apta a resguardar a isonomia e a competitividade, não apenas a segregação da destinação final em lote autônomo, mas igualmente a faculdade de sua integral subcontratação. A própria impugnante reproduz, em sua peça, o trecho do julgado que admite que seja facultada a sua integral subcontratação.

Ora, é exatamente essa a solução adotada pelo Edital. O subitem 21.3 do instrumento convocatório dispõe, de forma expressa, que a contratada não poderá subempreitar no seu todo os serviços, à exceção da destinação final, facultando, portanto, a subcontratação integral justamente da atividade de destinação final. A Administração, ao assim dispor, acolheu antecipadamente a alternativa chancelada pela jurisprudência da Corte de Contas, de sorte que o argumento invocado pela impugnante, longe de infirmar o Edital, confirma-lhe a conformidade.

Residir a única distinção entre as tipologias de resíduos exatamente na etapa de destinação final ambientalmente adequada — encaminhando-se os resíduos domiciliares ao aterro sanitário licenciado e os resíduos da construção civil a unidades específicas de triagem e reciclagem —, ao passo que as etapas de coleta, transporte, carregamento e remoção são executadas mediante os mesmos equipamentos, equipes, motoristas, operadores e estrutura

logística. A contratação integrada das etapas comuns proporciona racionalização logística, otimização do uso de equipamentos, uniformização de procedimentos e maior eficiência da fiscalização, ao passo que a segregação acarretaria duplicidade de estruturas, sobreposição de equipes e equipamentos e aumento de custos administrativos, sem benefício técnico para a Administração. Verifica-se, pois, que o Edital segrega precisamente a etapa em que reside a distinção apontada pela impugnante — a destinação final, cuja subcontratação é facultada —, mantendo integradas, por legítima racionalidade operacional, as etapas comuns de coleta e transporte. Rejeita-se, pois, a insurgência.

IV — DA CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, e com fundamento nos arts. 23, 55, 59, 63, 68 e 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, na Lei Municipal nº 8.218/2025, no Decreto Municipal nº 24.319/2026 e nas demais razões acima alinhavadas, DECIDE-SE:

a) CONHECER da impugnação apresentada por Miriam Athie, por tempestiva e regularmente formalizada;

b) INDEFERIR o pedido de concessão de efeito suspensivo, por ausência dos pressupostos do art. 55, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e do subitem 23.6 do Edital;

c) no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE** a impugnação em sua integralidade, mantendo-se inalterados os termos do Edital de Concorrência Eletrônica nº 014/2026 e seus anexos;

d) MANTER a data da sessão pública designada para 30 de junho de 2026, às 9 horas (horário de Brasília);

e) DETERMINAR a publicação da presente decisão no Portal de Compras Públicas e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, dando-se ciência à impugnante, nos termos dos subitens 23.4 e 23.8 do Edital.

Mogi das Cruzes, 26 de junho de 2026.

JOAZ BATISTA
Secretário de Serviços Urbanos e Zeladoria